



território, excetuando-se as hipóteses abaixo elencadas, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 290 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;



XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 295. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, entre outros, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços.

§ 2º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 3º. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

Seção IV Dos Elementos Pessoais

Art. 296. Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública do Município Santo Antônio do Gramma.

Art. 297. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 298. Ficam eleitos como responsáveis por substituição tributária os seguintes tomadores, contratantes, fontes pagadoras, intermediários de serviços que tenham relação com fatos geradores do ISSQN ocorridos neste Município:



- I - as seguradoras;
- II - os hospitais, laboratórios, cooperativas e empresas de planos de saúde e convênios para a assistência médica e odontológica;
- III - as instituições financeiras;
- IV - órgãos da administração pública direta e indireta do Município, Estado e União
- V - as concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- VI - os estabelecimentos prestadores de serviços de construção civil listados nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a presente Lei Complementar;
- VII - os estabelecimentos públicos e privados de ensino e treinamento;
- VIII - os estabelecimentos prestadores de serviço de comunicação;
- IX - o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, o condômino da unidade imobiliária não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 1964, e a empresa construtora.

X - toda e qualquer pessoa jurídica, tomadora de serviços prestados por contribuinte estabelecido ou domiciliado em outro Município.

XI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º e § 5º do art. 302 desta Lei Complementar.

§ 1º. A responsabilidade por substituição de que trata este artigo não abrange:

I - os serviços sujeitos à tributação fixa, na forma dos arts. 304 e 305 desta Lei Complementar;

II - os serviços prestados por contribuintes sediados em outro Município, quando a incidência do imposto ocorrer naquele local, e não no Município Santo Antônio do Gramma, conforme dispõe o artigo 294 desta Lei Complementar.

§ 2º. As empresas optantes do Simples Nacional estão sujeitas à retenção do ISS pelo tomador, observado os termos da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, e suas alterações.

§ 3º. Enquadrando-se a situação concreta em uma das hipóteses previstas neste artigo, e havendo a retenção por parte do substituto tributário, a responsabilidade do contribuinte estará excluída, cabendo ao tomador do serviço a obrigação de recolher o imposto devido e seus acréscimos legais.

§ 4º. Não havendo a devida retenção do imposto, o contribuinte e o substituto tributário responderão solidariamente pelo imposto devido, com seus respectivos acréscimos legais.

§ 5º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 299. O substituto tributário, nos termos do artigo anterior, recolherá o ISSQN aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal de serviço.

Parágrafo único. Para o cálculo do imposto, multiplicar-se-á o valor do preço do serviço pela alíquota correspondente à atividade praticada, conforme as constantes do Anexo II, Tabela I, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 300. Os responsáveis eleitos pelo art. 298 desta Lei Complementar ficam obrigados à entrega de declarações informativas das notas fiscais recebidas, na forma e nos prazos previstos em regulamento.



Art. 301. No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária ora instituído, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação.

Seção V
Dos Elementos Quantitativos
Subseção I
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 302. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não-operacionais e o lucro.

§ 2º. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º. Para os serviços previstos no subitem 13.04 da lista anexa, quando a atividade envolver a confecção de livros, jornais e periódicos, a base de cálculo será composta excluindo-se os custos com o papel de impressão e os filmes fotográficos aplicados no serviço gráfico.

§ 4º. As alíquotas serão no mínimo de 2% e máximo de 5%.

§ 5º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 303. Para efeito de cálculo do imposto no regime previsto pelo artigo anterior, serão aplicadas sobre o preço do serviço as respectivas alíquotas *ad valorem* constantes do Anexo II, Tabela I, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 304. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será recolhido em cota fixa, independentemente da quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço, serão as constantes do Anexo I, Tabela II, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º. Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 2º. Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade do prestador.

Art. 305. As sociedades de profissionais recolherão o imposto em cota fixa, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades, conforme as constantes do Anexo II, Tabela II, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º. Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem serviços constantes da Lista de Serviços anexa à presente Lei Complementar:

§ 2º. As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles



prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 3º. Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

- I - tenham como sócia outra pessoa jurídica;
- II - sejam sócias de outras sociedades;
- III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;

VI - sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão.

§ 4º. Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços, que constituam ou façam parte do objeto social do ente moral.

Subseção II Da Estimativa

Art. 306. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselharem, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

§ 1º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:

- I - a atividade for exercida em caráter provisório;
- II - o sujeito passivo for de rudimentar organização, conforme definido em regulamento;
- III - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselhar tratamento específico;
- IV - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários.

§ 3º. Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 4º. Para a determinação da receita estimada e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

- I - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
- II - o valor das receitas por ele auferidas;
- III - o preço corrente do serviço;
- IV - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;
- V - os fatores de produção usados na execução do serviço;
- VI - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;
- VII - a margem de lucro praticada;
- VIII - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;



IX - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§ 5º. As informações referidas no parágrafo anterior podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

Art. 307. O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório de agente fiscal e homologado pela chefia competente;

II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município;

III - a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou revogado;

IV - dispensa a emissão de notas fiscais e a respectiva escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços, referente à atividade estimada;

§ 1º. O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e revogação, somente serão efetivados mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.

§ 2º. Independentemente de procedimento fiscal e sempre que o preço total dos serviços prestados no exercício tenha excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia 10 (dez) de fevereiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença atualizada monetariamente, sem a imposição de juros e multa, sob pena de lançamento de ofício, após esse prazo.

Art. 308. A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 309. O pedido de revisão não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente.

§ 1º. Julgada procedente a revisão, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros ou restituída ao contribuinte, se este assim o preferir.

§ 2º. A procedência parcial da revisão implica em lançamento substitutivo, somente tendo início a incidência de encargos moratórios após o prazo de 30 (trinta) dias concedido para o pagamento do crédito, contado a partir de sua regular notificação ao sujeito passivo.

Subseção III Do Arbitramento

Art. 310. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 311. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:



I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II - ordenados, salários, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III - alugueis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;

V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

VI - outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.

Art. 312. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

Art. 313. Na composição da receita arbitrada:

I - serão observados os fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - serão deduzidos os pagamentos efetuados no período.

Art. 314. Cessarão os efeitos do arbitramento quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Subseção IV Da Construção Civil

Art. 315. Para fins de incidência do ISSQN, são definidos como serviços:

I - de construção civil:

a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;

b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;

c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;

d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas *a* e *b* deste inciso.

II - de execução de obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços.

III - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:

a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas.

Parágrafo único. Não são considerados serviços de construção civil:



I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenham funcionamento independente do mesmo;

II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;

III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteco ou material semelhante;

Art. 316. Para a apuração do valor da mão-de-obra dos tipos de construções previstas na alínea "a", inciso I, do artigo anterior, serão utilizadas as tabelas do CUB, divulgadas mensalmente na Internet ou na imprensa de circulação regular, pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Minas Gerais (Sinduscon-MG).

§ 1º. CUB é a parte do custo por metro quadrado da construção do projeto-padrão considerado, calculado pelos Sinduscon-MG de acordo com a Norma Técnica nº 12.721, de 2006, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e é utilizado para a avaliação dos custos de construção das edificações.

§ 2º. Nos casos de demolição, reforma geral em edifícios, sem ampliações de áreas e nas construções de dependências ou edículas, o valor será reduzido em 50% (cinquenta por cento) das tabelas do CUB.

Art. 317. O proprietário da edificação deverá como pré-condição para a obtenção de "habite-se", apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados e tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como, comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

Art. 318. Na oportunidade de que trata o artigo anterior, será arbitrada a base de cálculo do ISSQN sempre que o valor total da mão-de-obra obtido pela multiplicação da área construída pelo valor constante da Tabela do CUB do mês da emissão do habite-se seja maior que o valor apurado das despesas com salários dos empregados registrados para a respectiva obra.

Art. 319. Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

§ 1º. O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.

§ 2º. A dedução dos materiais mencionada no § 1º deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 3º. Poderá ser previamente requerido, antes do início da obra, pelo prestador de serviço de obra contratada por empreitada global, mediante previsão de custos no orçamento da obra, estipular a porcentagem dos materiais dedutíveis na apuração da base de cálculo do ISSQN para efeito de recolhimento mensal.

§ 4º. A solicitação prevista no parágrafo anterior será analisada pelo Órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal.

§ 5º. Não ocorrida à hipótese do § 3º, ou negado o pedido pelo Órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal, a base impositiva do imposto será composta deduzindo-se 50% (cinquenta por cento) do valor total da nota fiscal, a título de materiais presumidamente empregados na obra.

§ 6º. No caso de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada



unidade antes do “habite-se” ou da conclusão da obra, sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não à parcela das cotas de construção e do terreno.

Subseção V **Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres**

Art. 320. O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§ 1º. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de “cortesia”, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§ 2º. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 321. O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento.

§ 1º. Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no caput deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente à, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

§ 2º. O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado firmada pela Polícia Militar.

Art. 322. A não-antecipação do ISSQN, nos termos do artigo anterior, constituirá impedimento à liberação do alvará de licença para a realização do evento.

CAPÍTULO II **DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

Art. 323. O imposto será recolhido por meio de guia de arrecadação ou carnê emitida pela Fazenda Pública Municipal ou por outro meio definido em regulamento.

Art. 324. As empresas de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um item ou subitem de atividades constantes da tabela de atividades, estarão sujeitos ao imposto com base nas alíquotas correspondentes a cada uma dessas atividades, separadamente.



Art. 325. Os contribuintes sujeitos ao imposto com base no preço do serviço o recolherão mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de serviço, na forma prevista em regulamento.

Art. 326. Os contribuintes sujeitos ao regime de tributação fixa recolherão o imposto à vista até o dia 31 de março de cada ano, podendo ser parcelado conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. O recolhimento integral do regime de tributação fixa, até o vencimento da primeira parcela, ensejará ao contribuinte o desconto de 10% (dez por cento) do valor total do imposto.

Art. 327. O pagamento pelo obrigado extingue o crédito, sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.

Art. 328. Os contribuintes que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, tornarem-se sujeitos à incidência do imposto, serão tributados a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do caput, os contribuintes sujeitos ao ISSQN fixo recolherão o imposto proporcionalmente, de acordo com o número de meses restantes para o término do exercício.

Art. 329. Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único. Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 330. É obrigatória por parte dos contribuintes sujeitos ao recolhimento com base no preço do serviço, a emissão de nota fiscal de serviço em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as instituições financeiras e assemelhadas.

Art. 331. A nota fiscal de serviços será emitida por meio eletrônico e obedecerá aos requisitos fixados em regulamento.

Art. 332. As pessoas jurídicas tomadoras de serviços, sediadas no Município Santo Antônio do Gramma, ficam obrigadas a entregar declarações de notas fiscais dos respectivos serviços tomados, conforme dispuser o regulamento.

Art. 333. Por meio de ato infralegal, poderão ser instituídas quaisquer outras obrigações acessórias que se mostrem eficazes no combate à evasão fiscal do imposto, especialmente com emprego de recursos de informática.

Art. 334. As instituições financeiras e assemelhadas deverão apresentar, por agência ou dependência, a Declaração Mensal de Serviços – DMS, conforme dispuser o regulamento.

Art. 335. Os contribuintes de rudimentar organização, conforme definido em regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados total ou parcialmente dos deveres instrumentais tributários previstos neste Capítulo.



Art. 336. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 337. O descumprimento parcial ou total de obrigação tributária principal ensejará:

I - tratando-se de simples atraso no recolhimento do ISSQN:

a) antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) da importância devida, monetariamente corrigida;

b) estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) da importância devida, monetariamente corrigida;

c) não estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido: multa de 60% (sessenta por cento) da importância devida, monetariamente corrigida.

II - em casos de condutas tipificadas em lei como crimes contra a ordem tributária, independentemente da ação criminal que couber: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto suprimido ou reduzido, monetariamente atualizado;

III - na falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de 100% (cem por cento) da importância devida, monetariamente corrigida.

Art. 338. O descumprimento de dever da obrigação acessória será punido com as seguintes multas:

I - relativos à inscrição e alterações cadastrais:

a) aos que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade: multa de 200 (duzentas) UFM;

b) aos que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que foram apresentadas para tanto: multa de 200 (duzentas) UFM;

II - relativos ao Livro Registro de Prestação de Serviços:

a) aos que não possuem o livro ou, ainda que o possuam, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto tenha sido integralmente recolhido: multa de 200 (duzentas) UFM;

b) aos que não possuem o livro ou, ainda que o possuam, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto não tenha sido integralmente recolhido: multa de 200 (duzentas) UFM;

c) aos que escriturarem livros não autenticados: multa de 100 (cem) UFM;

d) nos casos de fraude, adulteração ou inutilização do livro fiscal: multa de 500 (quinhentas) UFM;

III - relativos às declarações em geral: aos que deixarem de apresentar no prazo legal ou mesmo apresentarem com dados inexatos ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, quaisquer declarações a que obrigados: multa de 200 (duzentas) UFM;

IV - relativos à ação da fiscalização tributária: aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de 200 (duzentas) UFM;

TÍTULO IV



DAS TAXAS

Art. 339. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município as seguintes taxas de:

- I - Licença;
- II - Serviços.

CAPÍTULO I DAS TAXAS DE LICENÇA Seção I Das Disposições Gerais Subseção I Do Fato Gerador

Art. 340. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, estudos, inspeções, vistorias e outros atos ou procedimentos administrativos.

Art. 341. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder ou de finalidade.

§ 2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos da lei, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 342. A exigibilidade das taxas de licença sujeita-se apenas ao fato gerador e ao respectivo lançamento, não dependendo:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, por parte do contribuinte;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

Art. 343. As taxas de licença serão devidas para a fiscalização:

- I - da localização, instalação e funcionamento de atividades;
- II - de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Temporária
- III - da execução de obras particulares;
- IV - aprovação e execução de urbanização em terrenos particulares;
- V - da publicidade;

Art. 344. Contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Subseção II Da Base de Cálculo



Art. 345. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia, e será cobrada de acordo com os valores constantes das tabelas do Anexo III, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Subseção III Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 346. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas das guias-notificações constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 347. Os valores das taxas de licença serão sempre cobrados de forma integral, independentemente do mês de início das atividades ou das instalações, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 348. O recolhimento das taxas de licença precederá a atividade da polícia administrativa.

Subseção IV Dos Acréscimos Moratórios

Art. 349. O não pagamento da taxa de licença no prazo fixado em regulamento, implicará em aplicação nos acréscimos dispostos nesta legislação.

Seção II Da Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento de Atividades

Art. 350. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, inclusive ambulante, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou às atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da respectiva taxa de licença de que cuida esta Seção.

§ 1º. A licença para pessoa física somente será concedida para atividades de prestação de serviços desempenhada sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

§ 2º. As sociedades de profissionais, uniprofissionais e demais atividades constantes do artigo anterior somente será concedida licença para pessoa jurídica.

§ 3º. Considera-se temporária a atividade exercida apenas em determinados períodos do ano, durante festividades ou comemorações, principalmente em instalações precárias ou removíveis, como balcões, quiosques, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 4º. Tem-se por comércio ambulante o exercício individual de atividade comercial sem estabelecimento ou localização fixa, com características não sedentárias.

§ 5º. A Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 351. A licença para o exercício de atividades será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança e ambientais do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislações edilícia, urbanística, sanitária e ambiental.



§ 1º. A competência para a concessão e fiscalização da licença prevista no caput deste artigo é do Órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. A competência para lançar e fiscalizar a taxa de licença disciplinada nesta Seção é do Órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal.

§ 3º. A licença será concedida sob a forma de alvará, antes do início das atividades, e renovadas anualmente até 31 de janeiro ou quando houver alteração de local de atividade, e responsável técnico ou inclusão ou alteração da atividade.

§ 4º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, desde que deixem de existir as condições que legitimam a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 5º. A licença será concedida mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Pessoa Física:

- a) Cópia do CPF e RG;
- b) Comprovante de endereço;
- c) Comprovante de inscrição ou registro na entidade profissional competente;
- d) Guia de Arrecadação de IPTU referente ao imóvel objeto de localização do estabelecimento;
- e) CND – Certidão Negativa de Débitos Municipal referente ao imóvel objeto de localização do estabelecimento;
- f) Título de propriedade do imóvel, contrato de locação ou declaração de anuência do proprietário do imóvel;

II – Pessoa Jurídica:

- a) Contrato Social/requerimento de empresário ou Certificado de Micro Empreendedor Individual;
- b) Cartão do CNPJ;
- c) Cópia do CPF e RG dos sócios ou titular;
- d) Comprovante de endereço dos sócios ou titular;
- e) Guia de Arrecadação de IPTU referente ao imóvel objeto de localização do estabelecimento;
- f) CND – Certidão Negativa de Débitos Municipal referente ao imóvel objeto de localização do estabelecimento;
- g) Título de propriedade do imóvel, contrato de locação ou declaração de anuência do proprietário do imóvel;
- h) Procuração do contador;

§ 6º. A licença para atividades de risco, prevista em regulamento, será concedida após a emissão ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 352. Nos casos de início das atividades sem a licença de funcionamento, será o contribuinte notificado a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Frustrada a notificação de que trata o parágrafo anterior, será aplicada ao infrator multa de 100 (cem) UFM ao dia.

§ 2º. Passados 30 (trinta) dias da autuação a que se refere o parágrafo anterior poderá a fiscalização apreender as mercadorias e materiais empregados na atividade irregularmente exercida, e interditar o estabelecimento, quando for o caso.

§ 3º. Nos casos em que a infração praticada oferece risco iminente à coletividade, será a atividade interdita sumariamente.

Art. 353. As pessoas relacionadas no art. 350 desta Lei Complementar e que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal de funcionamento, nos casos



em que a lei o permitir, deverão requerer licença especial junto ao Órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. No caso de exercício de atividades fora do horário normal, o valor da Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Não se aplica o acréscimo previsto no parágrafo anterior às atividades de:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - transporte coletivo;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres.

Art. 354. Aplica-se à licença especial o disposto no art. 351, caput, e seus parágrafos.

Art. 355. A Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento será devida anualmente, de acordo com os valores constantes do Anexo III, Tabela I, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As empresas inscritas no MEI – Microempendedor Individual estão isentas da Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento.

Da Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Temporária

Art. 356. A Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Temporária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão do exercício de atividade eventual ou temporária no Município de Santo Antônio do Gramma.

Art. 357. Nenhuma atividade de caráter eventual ou temporário poderá ser exercida sem prévia licença outorgada pela administração pública e sem o pagamento da referida taxa.

§ 1º. Considera-se atividade eventual ou temporária aquela exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º. É considerado também como eventual ou temporária a atividade exercida em instalações removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

§ 3º. A Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Temporária terá duração máxima de 30 (trinta) dias.

Art. 358. A Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Temporária será cobrada por ocasião da outorga da respectiva Licença, de acordo com o Anexo III, Tabela II, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 359. Respondem pela Taxa de Licença de Atividade Eventual ou Temporária as mercadorias encontradas em poder do obrigado ao porte da licença.

Art. 360. São isentos da taxa de que trata este Capítulo:

- I – os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- II – os engraxates ambulantes;

Seção III

Da Taxa de Licença para Fiscalização da Execução de Obras Particulares

e

Da Licença para Aprovação e Execução de urbanização em Terrenos Particulares



Art. 361. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias, sarjetas, colocação de tapumes ou andaimes, parcelamento do solo urbano e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento da taxa de que trata esta Seção.

§ 1º. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 2º. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 362. A Taxa de Licença para Fiscalização da Execução de Obras Particulares será devida conforme os valores constantes do Anexo III, Tabelas III e IV, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Seção IV Da Taxa de Licença para Fiscalização da Publicidade

Art. 363. A publicidade levada a efeito nas vias e logradouros públicos, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou de comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais de atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Parágrafo único. Para a concessão da licença serão observadas as normas disciplinadoras da exploração ou utilização de publicidade e anúncios nas vias e logradouros públicos.

Art. 364. Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 365. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 366. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação, em perfeitas condições de segurança e de acordo com os bons costumes, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para a Fiscalização da Publicidade e cassação da licença.

Art. 367. A Taxa de Licença para Fiscalização da Publicidade será devida de acordo com os valores constantes do Anexo III, Tabela V, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 368. Ficam isentos da Taxa de que trata esta Seção:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - as tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;
- IV - as placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, organizados individualmente ou em sociedade;



V - as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 369. As isenções previstas no artigo anterior dependerão de requerimento a ser endereçado à Fazenda Municipal, com a comprovação dos requisitos exigidos para o gozo do benefício, observando-se o que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 370. A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de interesse público ou serviços postos à disposição do munícipe.

Parágrafo único. Consideram-se Taxas de Serviços Urbanos:

I – Taxa de Coleta de Lixo

II – Taxa de Expediente e Prestação de Serviços

Seção I Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 371. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 372. O sujeito passivo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.

Art. 373. A base de cálculo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo é o valor estimado da prestação de serviços.

Art. 374. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo será calculada por metro quadrado da edificação para imóveis residenciais e não residenciais.

Art. 375. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo será cobrada anualmente e devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço.

Art. 376. O lançamento e recolhimento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo poderão ser efetuadas juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, aplicando-se as normas relativas a este imposto, ou separadamente, neste caso aplicando-se as normas previstas no regulamento.

Art. 377. O recolhimento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo após o vencimento será efetuado com os acréscimos legais previstos nesta legislação.

Art. 378. Não se incluem nas disposições desta lei a prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo hospitalar e de resíduos industriais, que será objeto de legislação específica.

Seção II Da Taxa de Expediente de Serviços Diversos

Art. 379. A Taxa de Expediente de Serviços Diversos tem como fato gerador a apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura.



Art. 380. Contribuinte da taxa de expediente é toda pessoa física ou jurídica que tiver interesse direto no ato da administração municipal.

Art. 381. O lançamento e a arrecadação serão feitos por meio de guias na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Parágrafo único. A Taxa de Expediente de Serviços Diversos não pode ser cobrada para emissão de carnês ou guia de recolhimento de tributos.

Art. 382. O valor da Taxa de Expediente de Serviços Diversos é o valor constante do Anexo IV, Tabela II, que é parte integrante desta Lei Complementar

Art. 383. Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente os requerimentos e certidões para:

I - fins eleitorais;

II - fins militares;

III - pedido de pagamento de subvenções;

IV - pedido de devolução de tributos;

V - pedido de servidores ativos ou inativos sobre assunto de natureza funcional;

VI - pedidos dos órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que se refiram a assuntos de interesses públicos ou matéria oficial.

VII - direito de petição ao Poder Público em defesa de direito pessoal ou jurídico e/ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 384. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 385. Consideram-se obras públicas para efeitos do artigo anterior:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 386. A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.



CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 387. Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública prevista no art. 384 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Por possuidor a qualquer título entende-se aquele que possua a coisa com ânimo de dono.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 388. A base de cálculo da contribuição de melhoria é a diferença entre o valor de mercado do imóvel antes da obra ser iniciada e o após a sua conclusão.

Parágrafo único. O valor de mercado a que se refere o caput deste artigo será apurado mediante avaliação concreta efetuada por engenheiro habilitado do município.

Art. 389. A alíquota será de 100% (cem por cento) da base de cálculo composta nos termos do artigo anterior.

Art. 390. O valor da Contribuição de Melhoria terá como limite global o custo da obra.

§ 1º. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamentos ou empréstimos.

§ 2º. O custo a que se refere o parágrafo anterior terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária adotados pela legislação municipal para os demais tributos.

Art. 391. Na hipótese em que o custo da obra for inferior à soma das valorizações individuais de cada imóvel beneficiado, será aquele valor rateado proporcionalmente aos acréscimos individualmente apurados.

Art. 392. A Contribuição de Melhoria somente será lançada e arrecadada depois de executada a obra.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 393. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Fazenda Municipal deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

V - determinação do percentual de valorização do metro quadrado da área atingida pela obra pública.

Art. 394. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.



Art. 395. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 396. O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso no endereço de notificação por ele mesmo indicado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º. O endereço de notificação, em caso de imóveis edificados, poderá ser aquele do local do imóvel.

§ 2º. Não sendo possível concluir a notificação na forma prevista no caput deste artigo, será esta efetivada mediante publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município.

Art. 397. Os prazos e as formas de pagamento da Contribuição de Melhoria serão definidos em regulamento.

Art. 398. Será concedido desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento à vista da Contribuição de Melhoria.

Art. 399. O tributo não pago no seu vencimento sofrerá os acréscimos previstos para os demais tributos municipais.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 400. Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal de Santo Antônio do Grama - UFM no valor de R\$ 1,00 (um real) a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 1º. A Unidade Fiscal Municipal de Santo Antônio do Grama - UFM será corrigida pelo índice e forma prevista no artigo 112 desta Lei Complementar.

§ 2º. Na atualização da Unidade Fiscal Municipal de Santo Antônio do Grama - UFM será desprezado o 3º dígito após a vírgula, sempre que menor que seis e arredondado para maior quando seis ou mais.

§ 3º. O valor da receita será sempre expresso em reais, tanto nos relatórios quanto nas guias de recolhimento.

Art. 401. A Tabela VI do anexo I será utilizada para correção de valor venal do imóvel, por solicitação do contribuinte ou de ofício, caso o valor do lançamento esteja divergente da realidade.

Parágrafo único. Para atendimento do previsto no caput será aberto procedimento administrativo instruído com documentos necessários e visita "in loco" pelo fisco municipal.

Art. 402. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 403. Revoga-se a Lei Complementar nº 01/2013 e demais disposições legais em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Grama, 05 de março de 2018.


ALCIONE FERREIRA DE ALBUQUERQUE LIMA
Prefeita Municipal



ANEXO I PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Fórmula de Cálculo

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é alcançado através da aplicação da seguinte fórmula:

$$VI=VT+VE$$

Onde:

VI= valor venal do imóvel;

VT= valor venal do terreno;

VE= Valor venal da edificação.

VALOR VENAL DO TERRENO

O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área total pelos seguintes elementos constantes do Anexo I, Tabelas I e II, que é parte integrante desta Lei Complementar:

- I – Pauta de Valores de m² de Terreno (PVT);
- II – Fator de Situação (FS);
- II - Fator de Topografia (FT);
- III - Fator de Pedologia (FP);
- IV - Fator de Profundidade (FPr);
- V - Fator de Gleba (FG).

A fração ideal da unidade imobiliária autônoma é determinada pela razão entre a área da edificação da unidade autônoma e a área total das edificações existentes em um único lote.

A Profundidade Equivalente a que se refere ao item IV é determinada pela razão entre a área do lote e a sua testada principal.

Para a obtenção do valor venal do terreno será aplicada a seguinte fórmula:

$$VT= ATT * FS * PVT * FT * FP * FPr * FG$$

Onde:

VT = Valor do terreno;

ATT = Área territorial total;

FS = Fator de Situação

PVT = Pauta de Valores de m² de Terreno;

FT = Fator de topografia;

FP = Fator de pedologia;

FPr = Fator de profundidade;

FG = Fator de gleba;

VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO

O valor venal da edificação será obtido pela multiplicação de sua área predial total da unidade (APT) pelos elementos constantes do Anexo I, Tabelas III, IV e V que é parte integrante desta Lei Complementar:

- I - Valor básico do metro quadrado da construção (VBM)
- II – Padrão de Construção (PC)
- III - Fator de conservação (FC);



- IV – Fator de alinhamento (FA);
V – Fator de posição (FP);
VI – Fator de localização (FL);
VII – Fator de depreciação (FD).

Para a obtenção do valor venal da edificação será aplicada a seguinte fórmula:

$$VE = AE * VBM * PC * FC * FA * FP * FL * FD$$

Onde:

- VE= Valor da edificação;
VBM = Valor básico do metro quadrado da construção
AE = Área total da unidade edificada;
VBM = Valor básico do m² da construção;
FC = Fator de conservação;
FA = Fator de alinhamento;
FP = Fator de posição;
FL = Fator de localização;
FD = Fator de depreciação;

TABELA I
PAUTA DE VALORES DE M2 DE TERRENO

| LOGRADOUROS | RS M2 |
|-----------------------------------|----------|
| Rua do Cruzeiro | 150,00 |
| Rua do Rosário | 150,00 |
| Rua José Januário de Lima | 150,00 |
| Rua José Pedro de Azevedo | 150,00 |
| Rua Anízio José dos Santos | 150,00 |
| Rua José Miguel Rodrigues Lanna | 150,00 |
| Rua Raimundo Januário Salgado | 200,00 |
| Rua Manoel Gonçalves Leal | 150,00 |
| Rua Manoel Vicente de Souza | 150,00 |
| Rua Evangelina J. Costa | 150,00 |
| Travessa do Rosário | 150,00 |
| Rua José Leal | 150,00 |
| Praça do Rosário | 200,00 |
| Rua Padre Cândido | 500,00 |
| Rua João de Souza Brandão | 500,00 |
| Rua Moises Brandão | 300,00 |
| Praça Ilídio Teixeira Salgado | 500,00 |
| Rua Francisco Salgado Sobrinho | 500,00 |
| Praça Padre Antônio Ribeiro Pinto | 1.000,00 |
| Rua Padre João Coutinho | 500,00 |
| Praça Manoel Dias da Fonseca | 500,00 |
| Rua Capitão Braga | 500,00 |
| Rua Manoel Lancuna | 350,00 |



| | |
|--|----------|
| Rua Teófilo Sinfrônio do Couto | 350,00 |
| Rua Santa Efigênia | 250,00 |
| Travessa Santa Efigênia | 250,00 |
| Praça Francisco Luiz Pinto Moreira | 1.000,00 |
| Rua Dr. Vicente Bretas Cupertino | 750,00 |
| Rua José de Araújo Lima | 400,00 |
| Rua Carmelita Lopes | 300,00 |
| Rua João Russo | 300,00 |
| Rua Deusedino Bayão | 300,00 |
| Rua José Luiz Pinto Moreira | 400,00 |
| Avenida Helcy Dutra Miranda | 400,00 |
| Rua Antônio Russo Palardo | 400,00 |
| Rua Ewaldo Bayão | 300,00 |
| Rua João Herculano Salgado | 400,00 |
| Rua José de Alencar Bayão | 400,00 |
| Rua Lourenço de Paula Braga | 250,00 |
| Rua Sebastiana Catarina Nunes | 250,00 |
| Rua Expedito Pereira Lima | 350,00 |
| Rua Geraldo Xavier Moreira | 350,00 |
| Rua Raimundo dos Santos | 350,00 |
| Rua José Salgado Bayão | 200,00 |
| Rua Vicente Leão | 250,00 |
| Rua José Segundo Santana "Dunga" | 250,00 |
| Rua José Raphael Gomes | 200,00 |
| Rua Olívio Leão | 350,00 |
| Rua Otávio Bitarães Neto | 200,00 |
| Rua Fábio Latini Gomes | 150,00 |
| Rua José Geraldo Salgado | 150,00 |
| Praça José Soares Gomes | 150,00 |
| Rua Rita de Cássia Braga Quintão | 100,00 |
| Rua Cristiano Zinato | 100,00 |
| Rua B – Loteamento "Dico Lacerda" | 150,00 |
| Rua B - *extensão da Rua Sebastiana Catarina Nunes | 250,00 |
| Rua C – Bairro São Judas Tadeu | 200,00 |
| Rua D – Bairro São Judas Tadeu | 200,00 |
| Rua E – Bairro São Judas Tadeu | 200,00 |
| Rua 1 – Bairro Glicério Pinto Moreira | 250,00 |
| Rua 2 – Bairro Glicério Pinto Moreira | 250,00 |
| Rua 3 – Bairro Glicério Pinto Moreira | 250,00 |

TABELA II
FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

Rua Padre João Coutinho, 121, Centro, CEP: 35.388-00
Santo Antônio do Gramma - MG - Tel.: 0xx313872-5005



| FATOR DE SITUAÇÃO | ÍNDICE |
|--------------------|--------|
| Uma frente | 1,0 |
| Mais de uma frente | 1,1 |
| Encravado | 0,8 |
| Gleba | 0,6 |

| FATOR DE TOPOGRAFIA | ÍNDICE |
|---------------------|--------|
| Plano | 1,0 |
| Aclive | 0,9 |
| Declive | 0,8 |
| Irregular | 0,7 |

| FATOR DE PEDOLOGIA | ÍNDICE |
|--------------------|--------|
| Firme | 1,0 |
| Alagado | 0,6 |
| Inundável | 0,8 |
| Misto | 0,9 |

| FATOR DE PROFUNDIDADE | | | | | |
|-----------------------|--------|------------|--------|---------------|--------|
| Metros | Índice | Metros | Índice | Metros | Índice |
| Até 15 | 0,950 | 46,01 à 47 | 0,890 | 64,01 à 65 | 0,750 |
| 15,01 à 16 | 0,950 | 47,01 à 48 | 0,890 | 65,01 à 66 | 0,700 |
| 16,01 à 17 | 0,950 | 48,01 à 49 | 0,890 | 66,01 à 67 | 0,700 |
| 17,01 à 18 | 0,950 | 49,01 à 50 | 0,890 | 67,01 à 68 | 0,700 |
| 18,01 à 19 | 0,950 | 50,01 à 51 | 0,850 | 68,01 à 69 | 0,700 |
| 19,01 à 20 | 0,950 | 51,01 à 52 | 0,850 | 69,01 à 70 | 0,700 |
| 20,01 à 21 | 0,980 | 52,01 à 53 | 0,850 | 70,01 à 71 | 0,590 |
| 21,01 à 22 | 0,980 | 53,01 à 54 | 0,850 | 71,01 à 72 | 0,590 |
| 22,01 à 23 | 0,980 | 54,01 à 55 | 0,850 | 72,01 à 73 | 0,590 |
| 23,01 à 24 | 0,980 | 55,01 à 56 | 0,790 | 73,01 à 74 | 0,590 |
| 24,01 à 25 | 0,980 | 56,01 à 57 | 0,790 | 74,01 à 75 | 0,590 |
| 25,01 à 26 | 1,000 | 57,01 à 58 | 0,790 | 75,01 à 90 | 0,550 |
| 26,01 à 27 | 1,000 | 58,01 à 59 | 0,790 | 90,01 à 100 | 0,450 |
| 27,01 à 28 | 1,000 | 59,01 à 60 | 0,790 | 100,01 à 170 | 0,400 |
| 28,01 à 29 | 1,000 | 60,01 à 61 | 0,750 | 170,01 à 500 | 0,300 |
| 29,01 à 30 | 1,000 | 61,01 à 62 | 0,750 | 500,01 à 1000 | 0,250 |
| 30,01 à 45 | 1,000 | 62,01 à 63 | 0,750 | > de 1000 | 0,200 |
| 45,01 à 46 | 0,890 | 63,01 à 64 | 0,750 | - | - |

| FATOR DE REDUÇÃO DE GLEBA | | | |
|---------------------------|--------|-----------------------|--------|
| Área Terreno (m2) | Índice | Área Terreno | Índice |
| 0,01 à 6.000,00 | 1,000 | 60.000,01 à 65.000,00 | 0,487 |
| 6.000,01 à 8.000,00 | 0,893 | 65.000,01 à 70.000,00 | 0,480 |
| 8.000,01 à 10.000,00 | 0,877 | 70.000,01 à 75.000,00 | 0,467 |



| | | | |
|-----------------------|-------|---------------------------|-------|
| 10.000,01 à 12.000,00 | 0,851 | 75.000,01 à 80.000,00 | 0,457 |
| 12.000,01 à 14.000,00 | 0,825 | 80.000,01 à 85.000,00 | 0,447 |
| 14.000,01 à 16.000,00 | 0,798 | 85.000,01 à 90.000,00 | 0,437 |
| 16.000,01 à 18.000,00 | 0,772 | 90.000,01 à 95.000,00 | 0,429 |
| 18.000,01 à 20.000,00 | 0,746 | 95.000,01 à 100.000,00 | 0,442 |
| 20.000,01 à 22.000,00 | 0,720 | 100.000,01 à 120.000,00 | 0,413 |
| 22.000,01 à 24.000,00 | 0,695 | 120.000,01 à 140.000,00 | 0,408 |
| 24.000,01 à 26.000,00 | 0,670 | 140.000,01 à 160.000,00 | 0,401 |
| 26.000,01 à 28.000,00 | 0,645 | 160.000,01 à 180.000,00 | 0,396 |
| 28.000,01 à 30.000,00 | 0,625 | 180.000,01 à 200.000,00 | 0,380 |
| 30.000,01 à 32.000,00 | 0,606 | 200.000,01 à 250.000,00 | 0,360 |
| 32.000,01 à 34.000,00 | 0,590 | 250.000,01 à 300.000,00 | 0,357 |
| 34.000,01 à 36.000,00 | 0,575 | 300.000,01 à 350.000,00 | 0,348 |
| 36.000,01 à 38.000,00 | 0,562 | 350.000,01 à 400.000,00 | 0,339 |
| 38.000,01 à 40.000,00 | 0,553 | 400.000,01 à 450.000,00 | 0,323 |
| 40.000,01 à 42.000,00 | 0,542 | 450.000,01 à 500.000,00 | 0,315 |
| 42.000,01 à 44.000,00 | 0,532 | 500.000,01 à 600.000,00 | 0,310 |
| 44.000,01 à 46.000,00 | 0,523 | 600.000,01 à 700.000,00 | 0,307 |
| 46.000,01 à 48.000,00 | 0,515 | 700.000,01 à 800.000,00 | 0,303 |
| 48.000,01 à 50.000,00 | 0,507 | 800.000,01 à 900.000,00 | 0,300 |
| 50.000,01 à 55.000,00 | 0,502 | 900.000,01 à 1.000.000,00 | 0,297 |
| 55.000,01 à 60.000,00 | 0,495 | > de 1.000.000,01 | 0,295 |

TABELA III

VALOR DE M2 CONSTRUÇÃO

| | |
|-----------------|---|
| Valor Básico m2 | R\$ 1.066,68 (um mil e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos)* |
|-----------------|---|

* O valor básico do m2 foi obtido pelo **Índice Nacional da Construção Civil (Sinapi)**, calculado pelo **IBGE**, na tabela do custo médio para a construção no Brasil, com referência ao mês de dezembro/2017, devendo os anos subsequentes serem atualizados de acordo com as regras constantes desta Lei Complementar.

TABELA IV

Fatores corretivos da construção

| PADRÃO DE CONSTRUÇÃO | | ÍNDICE |
|---|--------------------------------------|--------|
| Residência Unifamiliar | Até 02 banheiros | 1,25 |
| | 03 banheiros | 1,50 |
| | 04 banheiros ou mais | 1,85 |
| Residência Multifamiliar – edifício residencial | Até 02 banheiros | 1,15 |
| | 03 banheiros | 1,40 |
| | 04 banheiros ou mais | 1,50 |
| Casa Popular e Conjunto Habitacional | Independente do número de pavimentos | 0,85 |
| Construção Precária | - | 0,50 |



| | | |
|-------------------------|---|------|
| Comercial andar livre | - | |
| Comercial Salas e Lojas | - | 1,40 |
| Galpão Industrial | imóveis compostos de galpão com ou sem área administrativa, banheiros, vestiário e depósito, tais como: a) pavilhão industrial; b) oficina mecânica; c) posto de gasolina; d) pavilhão para feiras, eventos ou exposições; e) depósito fechado; f) telheiro; g) silo, tanque ou reservatório; h) barracão; i) hangar; j) ginásio de esportes e estádio de futebol; k) estacionamento térreo; l) estábulo; | 0,65 |

| FATOR DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO | ÍNDICE |
|--------------------------------|--------|
| Ótimo | 1,0 |
| Bom | 0,8 |
| Regular | 0,6 |
| Mau | 0,4 |

| FATOR DE ALINHAMENTO | ÍNDICE |
|----------------------|--------|
| Alinhada | 1,0 |
| Recuada | 0,9 |

| FATOR DE POSIÇÃO | ÍNDICE |
|------------------|--------|
| Isolada | 1,0 |
| Conjugada | 0,9 |
| Geminada | 0,8 |

| FATOR DE LOCALIZAÇÃO | ÍNDICE |
|----------------------|--------|
| Frente | 1,0 |
| Fundos | 0,8 |

| FATOR DE DEPRECIÇÃO DO VALOR DAS EDIFICAÇÕES | | |
|--|------------|---------------------|
| IDADE DA EDIFICAÇÃO | DEPRECIÇÃO | FATOR DE DEPRECIÇÃO |
| até 05 anos | 0,00% | 1,000 |
| de 06 até 10 anos | 7,30% | 0,927 |
| de 11 até 15 anos | 14,00% | 0,860 |



| | | |
|-------------------|--------|-------|
| de 16 até 20 anos | 20,30% | 0,797 |
| de 21 até 25 anos | 26,10% | 0,739 |
| de 26 até 30 anos | 31,50% | 0,685 |
| de 31 até 35 anos | 36,50% | 0,635 |
| de 36 até 40 anos | 41,10% | 0,589 |
| de 41 até 45 anos | 45,40% | 0,546 |
| de 46 até 50 anos | 49,30% | 0,507 |
| de 51 até 55 anos | 53,00% | 0,470 |
| de 56 até 60 anos | 56,40% | 0,436 |
| acima de 60 anos | 59,60% | 0,4 |

TABELA V

| ALÍQUOTAS | | |
|-------------|-----------------|----------------|
| EDIFICADOS | | NÃO EDIFICADOS |
| RESIDENCIAL | NÃO RESIDENCIAL | |
| 0,50% | 0,75% | 1,00% |

TABELA VI

| FATOR DE CORREÇÃO DO VALOR VENAL POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO |
|--|
| 0,5 |
| 0,6 |
| 0,7 |
| 0,8 |
| 0,9 |
| 1,1 |
| 1,2 |
| 1,3 |
| 1,4 |
| 1,5 |

ANEXO II
TABELA I

| | Descrição dos Serviços | Alíquota |
|------|---|----------|
| 1 | Serviços de informática e congêneres. | |
| 1.01 | Análise e desenvolvimento de sistemas. | 2% |
| 1.02 | Programação. | 2% |
| 1.03 | Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. | 3% |



| | | |
|------|---|----|
| 1.04 | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. | 3% |
| 1.05 | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. | 3% |
| 1.06 | Assessoria e consultoria em informática. | 3% |
| 1.07 | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. | 3% |
| 1.08 | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. | 3% |
| 1.09 | Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS) | 3% |
| 2 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | |
| 2.01 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | 3% |
| 3 | Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. | |
| 3.01 | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. | 3% |
| 3.02 | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | 3% |
| 3.03 | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. | 3% |
| 3.04 | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. | 3% |
| 4 | Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. | |
| 4.01 | Medicina e biomedicina. | 3% |
| 4.02 | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. | 3% |
| 4.03 | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. | 3% |
| 4.04 | Instrumentação cirúrgica. | 3% |
| 4.05 | Acupuntura. | 3% |
| 4.06 | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. | 3% |
| 4.07 | Serviços farmacêuticos. | 3% |
| 4.08 | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. | 3% |
| 4.09 | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. | 3% |
| 4.10 | Nutrição. | 3% |
| 4.11 | Obstetrícia. | 3% |
| 4.12 | Odontologia. | 3% |
| 4.13 | Ortótica. | 3% |
| 4.14 | Próteses sob encomenda. | 3% |



| | | |
|------|--|----|
| 4.15 | Psicanálise. | 3% |
| 4.16 | Psicologia. | 3% |
| 4.17 | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. | 3% |
| 4.18 | Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres. | 3% |
| 4.19 | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. | 3% |
| 4.20 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 3% |
| 4.21 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 3% |
| 4.22 | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. | 3% |
| 4.23 | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | 3% |
| 5 | Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. | |
| 5.01 | Medicina veterinária e zootecnia. | 3% |
| 5.02 | Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. | 3% |
| 5.03 | Laboratórios de análise na área veterinária. | 3% |
| 5.04 | Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres. | 3% |
| 5.05 | Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. | 3% |
| 5.06 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 3% |
| 5.07 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 3% |
| 5.08 | Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. | 3% |
| 5.09 | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. | 3% |
| 6 | Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. | |
| 6.01 | Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. | 2% |
| 6.02 | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. | 2% |
| 6.03 | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. | 2% |
| 6.04 | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. | 2% |
| 6.05 | Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres. | 2% |
| 6.06 | Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. | 2% |
| 7 | Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. | |
| 7.01 | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. | 5% |
| 7.02 | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 5% |
| 7.03 | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de | 5% |



| | | |
|------|--|----|
| | engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. | |
| 7.04 | Demolição. | 5% |
| 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 5% |
| 7.06 | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. | 3% |
| 7.07 | Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. | 3% |
| 7.08 | Calafetação. | 3% |
| 7.09 | Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. | 3% |
| 7.10 | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. | 3% |
| 7.11 | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. | 3% |
| 7.12 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. | 3% |
| 7.13 | Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. | 3% |
| 7.14 | Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. | 3% |
| 7.15 | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. | 3% |
| 7.16 | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. | 3% |
| 7.17 | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. | 3% |
| 7.18 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. | 3% |
| 7.19 | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | 3% |
| 7.20 | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. | 3% |
| 8 | Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. | |
| 8.01 | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. | 3% |
| 8.02 | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. | 3% |
| 9 | Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. | |
| 9.01 | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; | 3% |



| | | |
|-------|--|----|
| | ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | |
| 9.02 | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. | 3% |
| 9.03 | Guias de turismo. | 3% |
| 10 | Serviços de intermediação e congêneres. | |
| 10.01 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. | 3% |
| 10.02 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. | 3% |
| 10.03 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. | 3% |
| 10.04 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>). | 3% |
| 10.05 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | 3% |
| 10.06 | agenciamento marítimo. | 3% |
| 10.07 | Agenciamento de notícias. | 3% |
| 10.08 | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. | 3% |
| 10.09 | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. | 3% |
| 10.10 | Distribuição de bens de terceiros. | 3% |
| 11 | Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. | |
| 11.01 | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. | 3% |
| 11.02 | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. | 3% |
| 11.03 | Escolta, inclusive de veículos e cargas. | 3% |
| 11.04 | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. | 3% |
| 12 | Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. | |
| 12.01 | Espectáculos teatrais. | 2% |
| 12.02 | Exibições cinematográficas. | 2% |
| 12.03 | Espectáculos circenses. | 2% |
| 12.04 | Programas de auditório. | 2% |
| 12.05 | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. | 2% |
| 12.06 | Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres. | 2% |
| 12.07 | <i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 2% |
| 12.08 | Feiras, exposições, congressos e congêneres. | 2% |
| 12.09 | Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. | 2% |
| 12.10 | Corridas e competições de animais. | 2% |



| | | |
|-------|---|----|
| 12.11 | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. | 2% |
| 12.12 | Execução de música. | 2% |
| 12.13 | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 2% |
| 12.14 | Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. | 2% |
| 12.15 | Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. | 2% |
| 12.16 | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. | 2% |
| 12.17 | Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. | 2% |
| 13 | Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. | |
| 13.01 | Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. | 3% |
| 13.02 | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. | 3% |
| 13.03 | Reprografia, microfilmagem e digitalização. | 3% |
| 13.04 | Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. | 3% |
| 14 | Serviços relativos a bens de terceiros. | |
| 14.01 | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 5% |
| 14.02 | Assistência Técnica. | 3% |
| 14.03 | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 3% |
| 14.04 | Recauchutagem ou regeneração de pneus. | 3% |
| 14.05 | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. | 3% |
| 14.06 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. | 3% |
| 14.07 | Colocação de molduras e congêneres. | 3% |
| 14.08 | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | 3% |
| 14.09 | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 3% |



| | | |
|-------|--|----|
| 14.10 | Tinturaria e lavanderia. | 3% |
| 14.11 | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. | 3% |
| 14.12 | Funilaria e lanternagem. | 3% |
| 14.13 | Carpintaria e serralheria. | 3% |
| 14.14 | Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. | 3% |
| 15 | Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. | |
| 15.01 | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. | 5% |
| 15.02 | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | 5% |
| 15.03 | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. | 5% |
| 15.04 | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. | 5% |
| 15.05 | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. | 5% |
| 15.06 | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. | 5% |
| 15.07 | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | 5% |
| 15.08 | Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. | 5% |
| 15.09 | Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>). | 5% |
| 15.10 | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. | 5% |
| 15.11 | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, | 5% |



| | | |
|-------|---|----|
| | manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. | |
| 15.12 | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. | 5% |
| 15.13 | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | 5% |
| 15.14 | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. | 5% |
| 15.15 | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. | 5% |
| 15.16 | Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. | 5% |
| 15.17 | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. | 5% |
| 15.18 | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. | 5% |
| 16 | Serviços de transporte de natureza municipal. | |
| 16.01 | Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. | 3% |
| 16.02 | Outros serviços de transporte de natureza municipal. | 3% |
| 17 | Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. | |
| 17.01 | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. | 3% |
| 17.02 | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. | 3% |
| 17.03 | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. | 3% |
| 17.04 | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. | 3% |
| 17.05 | Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. | 3% |
| 17.06 | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento | 3% |



| | | |
|-------|--|----|
| | de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. | |
| 17.07 | Franquia (<i>franchising</i>). | 3% |
| 17.08 | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | 3% |
| 17.09 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | 3% |
| 17.10 | Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). | 3% |
| 17.11 | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. | 3% |
| 17.12 | Leilão e congêneres. | 3% |
| 17.13 | Advocacia. | 3% |
| 17.14 | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. | 3% |
| 17.15 | Auditoria. | 3% |
| 17.16 | Análise de Organização e Métodos. | 3% |
| 17.17 | Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. | 3% |
| 17.18 | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. | 3% |
| 17.19 | Consultoria e assessoria econômica ou financeira. | 3% |
| 17.20 | Estatística. | 3% |
| 17.21 | Cobrança em geral. | 3% |
| 17.22 | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>). | 3% |
| 17.23 | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. | 3% |
| 17.24 | Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita) | 3% |
| 18 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | |
| 18.01 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | 3% |
| 19 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | |
| 19.01 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | 5% |
| 20 | Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. | |
| 20.1 | Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | 3% |
| 20.02 | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de | 3% |



| | | |
|-------|--|----|
| | passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. | |
| 20.03 | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. | 3% |
| 21 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | |
| 21.01 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | 5% |
| 22 | Serviços de exploração de rodovia. | |
| 22.01 | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | 3% |
| 23 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | |
| 23.01 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | 3% |
| 24 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | |
| 24.01 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | 3% |
| 25 | Serviços funerários. | |
| 25.01 | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. | 3% |
| 25.02 | Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. | 3% |
| 25.03 | Planos ou convênio funerários. | 3% |
| 25.04 | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. | 3% |
| 25.05 | Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. | 3% |
| 26 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. | |
| 26.01 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. | 3% |
| 27 | Serviços de assistência social. | |
| 27.01 | Serviços de assistência social. | 3% |
| 28 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | |
| 28.01 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | 3% |
| 29 | Serviços de biblioteconomia. | |
| 29.01 | Serviços de biblioteconomia. | 3% |
| 30 | Serviços de biologia, biotecnologia e química. | |
| 30.01 | Serviços de biologia, biotecnologia e química. | 3% |



| | | |
|-------|---|----|
| 31 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | |
| 31.01 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | 3% |
| 32 | Serviços de desenhos técnicos. | |
| 32.01 | Serviços de desenhos técnicos. | 3% |
| 33 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | |
| 33.01 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | 3% |
| 34 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | |
| 34.01 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | 3% |
| 35 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | |
| 35.01 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | 3% |
| 36 | Serviços de meteorologia. | |
| 36.01 | Serviços de meteorologia. | 3% |
| 37 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | |
| 37.01 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | 3% |
| 38 | Serviços de museologia. | |
| 38.01 | Serviços de museologia. | 3% |
| 39 | Serviços de ourivesaria e lapidação. | |
| 39.01 | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). | 3% |
| 40 | Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. | |
| 40.01 | Obras de arte sob encomenda. | 3% |

TABELA II

| VALORES DO ISSQN NA TRIBUTAÇÃO FIXA | |
|--|--------------------------------------|
| PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS | VALOR DO ISSQN POR ANO OU FRAÇÃO UFM |
| Profissionais de nível superior | 400 |
| Profissionais de nível médio | 200 |
| Demais profissionais | 50 |
| Taxista | 200 |

ANEXO III TABELA I

| DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO | | |
|--|---|--------------|
| ATIVIDADES ECONÔMICAS | Metragem quadrada (m2), área utilizada na atividade | Valor em UFM |
| Todas as atividades de comércio, indústria, | ≤ 50 | 35 UFM |



| | | |
|---|------|--|
| agropecuária, prestação de serviço, extração e institucional. | | |
| Todas as atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviço, extração e institucional. | > 50 | 35 UFM acrescido de 0,70 da UFM por m2 excedente, limitado a 5.000 UFM |

TABELA II

| TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU TEMPORÁRIA | | |
|--|--------------------|-------------------|
| ATIVIDADES | TEMPO DE EXERCÍCIO | QUANTIDADE DE UFM |
| Todas as Atividades | Por Dia | 15 |
| Atividade de Agricultura Familiar | | ISENTO |

TABELA III

| TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES | QTDE. UFM | CÁLCULO |
|--|-----------|---------------------------|
| Aprovação de Projetos e Licença para Construir Edificações | | |
| Construções residenciais unifamiliares | 1,00 | Por m2 |
| Construções multifamiliares/comerciais/industriais | 1,50 | Por m2 |
| Modificação do Projeto para Construir Edificações | | 15% do valor da aprovação |
| Construções residenciais unifamiliares por Programa de Habitação Interesse Social de até 70 m2 | | Isento |

TABELA IV

| LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES | QTDE. UFM | CÁLCULO |
|---|-----------|------------------------------------|
| Aprovação de Projetos de Urbanização | | |
| Loteamento | 0,50 | Por m2 sobre a área útil dos lotes |
| Desmembramento/Remembramento | 1,00 | Por m2 parcela edificável |
| Modificativo do loteamento | | 15% do valor da aprovação |

TABELA V

| TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE | | |
|----------------------------------|--------------------|-------------------|
| TIPO | QUANTIDADE / TEMPO | QUANTIDADE DE UFM |



| | | |
|--|------------------------------------|-----|
| 1. Cartaz Publicitário, outdoor | Por m ² ou fração / ano | 10 |
| 2. Publicidade em veículos | | |
| 2.1. Permanente em veículos | Por unidade / ano | 120 |
| 2.2. Esporadicamente em veículos | Por unidade / dia | 15 |
| 3. Infláveis | Por unidade / ano | 120 |
| 4. Publicidade com aparelhos de áudio e vídeo nas vias públicas. | Por unidade / dia | 12 |
| | Por unidade / ano | 150 |
| 5. Panfletos | Por dia | 12 |
| 6. Outros equipamentos de publicidade | Por m ² ou fração / ano | 10 |

**ANEXO IV
TABELA I**

| TAXA DE COLETA DE LIXO (M ² CONSTRUÇÃO) | |
|--|-----------------|
| RESIDENCIAL | NÃO RESIDENCIAL |
| 0,30 UFM | 0,40 UFM |

TABELA II

| TAXA DE EXPEDIENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS |
|---|
| 15 UFM |

Alcina

[Handwritten signatures]